

**III CONGRESSO INTERNACIONAL  
DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,  
TECNOLOGIA E INTERNET**

**POLÍTICAS PÚBLICAS E DIREITOS HUMANOS NA  
ERA TECNOLÓGICA I**

---

P769

Políticas públicas e direitos humanos na era tecnológica I [Recurso eletrônico on-line]  
organização III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet:  
Faculdade de Direito de Franca – Franca;

Coordenadores: Rubén Miranda Goncalves, Júlia Mesquita Ferreira e Alcian Pereira de  
Souza – Franca: Faculdade de Direito de Franca, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-375-6

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Governança, regulação e o futuro da inteligência artificial.

1. Direito. 2. Políticas Públicas. 3. Tecnologia. 4. Internet. I. III Congresso Internacional  
de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2025 : Franca, SP).

CDU: 34

---

# **III CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET**

## **POLÍTICAS PÚBLICAS E DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA I**

---

### **Apresentação**

Entre os dias 30 de setembro e 3 de outubro de 2025, a Faculdade de Direito de Franca recebeu o III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet. O evento reuniu acadêmicos, profissionais, pesquisadores e estudantes, promovendo o debate interdisciplinar sobre o impacto das inovações tecnológicas no campo jurídico e nas políticas públicas. A programação envolveu Grupos de Trabalho (GTs) organizados para aprofundar temas específicos, abordando desde o acesso à justiça até as complexidades da regulação tecnológica, com ênfase na adaptação do sistema jurídico aos avanços da inteligência artificial e da automação.

O GT 2 investiga as relações entre políticas públicas, direitos humanos e avanços tecnológicos. Os trabalhos apresentados analisam a influência das novas mídias na formação da opinião pública, os limites da liberdade de expressão e os desafios da proteção de dados. O grupo reflete sobre como o Estado pode promover uma governança digital que garanta a dignidade humana e a inclusão social na era da informação.

# **O DIREITO AO ESQUECIMENTO NO ÂMBITO JURÍDICO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE À LUZ DO CASO AÍDA CURI**

## **THE RIGHT TO BE FORGOTTEN IN THE BRAZILIAN LEGAL FRAMEWORK: AN ANALYSIS IN LIGHT OF THE AÍDA CURI CASE**

**Ana Elisa Salgaço Maccagnan Rossi  
Isadora Lima Stanger**

### **Resumo**

O direito ao esquecimento frente a facilidade de informações na internet gera conflitos de normas no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente entre os direitos à informação e à privacidade. O objetivo da pesquisa busca analisar como equilibrar o direito ao esquecimento e os princípios constitucionais, garantindo o acesso à informação sem violar a dignidade da pessoa humana. O presente trabalho visa discorrer sobre o caso Aída Curi. A metodologia utilizada será o método dedutivo, que consiste em uma pesquisa geral para um ponto específico. Conclui-se, que é fundamental examinar o posicionamento do STF e das normas constitucionais acerca desse tema.

**Palavras-chave:** Direito ao esquecimento, Ordenamento jurídico brasileiro, Caso aída curi

### **Abstract/Resumen/Résumé**

The right to be forgotten, in light of the ease of accessing information on the Internet, generates conflicts within the Brazilian legal system, particularly between the rights to information and privacy. This research aims to analyze how to balance the right to be forgotten with constitutional principles, ensuring access to information without violating human dignity. The paper focuses on the Aída Curi case. The methodology used is the deductive method, which begins with general concepts to reach a specific conclusion. It is concluded that examining the STF's position and constitutional norms on the matter is essential for legal clarity.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Right to be forgotten, Brazilian legal system, Aída curi case

## 1. INTRODUÇÃO

Em uma sociedade marcada pela intensa e contínua circulação de informações, impulsionadas pelo fácil acesso à internet, o armazenamento de informações se tornou uma problemática a ser enfrentada. Embora a ampla utilização da internet traga inúmeros benefícios para os usuários- como a democratização do conhecimento e agilidade na comunicação-, ela também impõe sérios desafios à proteção da vida privada. Isso porque, uma vez inseridas no ambiente virtual, as informações tendem a ficar armazenadas em bancos de dados, muitas vezes sem o controle e o conhecimento do titular desses dados.

Nesse sentido, escreve ROSEN Jeffrey: Na teoria, o direito ao esquecimento se direciona a um problema urgente na era digital: é muito difícil escapar do seu passado na Internet, pois cada foto, atualização de status e tweet vive para sempre na nuvem.

Assim, surge o direito ao esquecimento, o qual é entendido como a prerrogativa do indivíduo não permanecer atrelado a fatos passados de forma indefinida. O problema encontra-se quando esse direito entra em colisão com outros valores protegidos pela Constituição Federal, como a liberdade de expressão e o direito à informação.

Diante desse cenário, o presente trabalho tem como objetivo analisar como é possível conciliar o direito ao esquecimento com os princípios constitucionais, bem como compreender em que medida é possível garantir o livre acesso à informação sem comprometer a dignidade da pessoa humana.

Para tanto, a pesquisa utilizará o método dedutivo, como abordagem teórica e exploratória. Inicialmente, será realizada uma pesquisa bibliográfica, com levantamento de artigos e legislações relacionadas ao direito ao esquecimento. Em seguida, será realizada uma análise dos dispositivos sobre o acesso à informação presentes na Constituição Federal e na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Em um segundo momento, será realizada uma análise do caso de Aída Curi, considerado emblemático no debate sobre o direito ao esquecimento.

## 2. FUNDAMENTOS TEÓRICOS DO DIREITO AO ESQUECIMENTO

A presente pesquisa objetiva examinar os conflitos normativos existentes no âmbito jurídico e expor o posicionamento adotado pelo Brasil sobre essa temática, bem como as razões que fundamentam essa postura.

Com o avanço tecnológico e a massificação do uso da internet, houve uma profunda transformação no modo como informações pessoais são armazenadas e divulgadas. Nesse contexto, emergiu a discussão sobre o direito ao esquecimento, que busca assegurar ao indivíduo a possibilidade de limitar a exposição de fatos pretéritos que possam causar danos à sua imagem, honra ou privacidade.

No contexto brasileiro, o direito ao esquecimento encontra fundamento na Constituição e na legislação infraconstitucional, sendo entendido como uma extensão dos direitos à vida privada, à intimidade e à honra, conforme garantido pelo artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (Brasil, 1988)

O direito ao esquecimento também encontra respaldo na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), embora a legislação tenha adotado, no lugar desta, a expressão "direito a eliminação dos dados".

Dessa forma, o art. 5º, inciso XIV, da LGPD assegura ao titular o direito à "exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado". Trata-se, em essência, da prerrogativa conferida ao indivíduo de requerer, a qualquer tempo, a remoção de suas informações pessoais das bases de dados mantidas por empresas ou demais agentes de tratamento, especialmente quando tais dados deixarem de ser necessários ou pertinentes para a finalidade original de sua coleta.

O principal ponto de tensão reside no conflito entre o direito ao esquecimento e a liberdade de expressão. O Estado deve garantir ambos, o que exige ponderação entre valores constitucionais. Quando um fato verdadeiro, mas antigo, é constantemente trazido à tona, a pessoa pode sofrer constrangimentos injustos, mesmo que o conteúdo divulgado esteja correto.

A preservação da memória coletiva e do interesse público pode se opor ao direito individual de não ser constantemente lembrado por atos do passado. Isso se torna especialmente delicado em casos de personalidades públicas, crimes notórios ou fatos históricos. Distinguir o que é de interesse público do que constitui puro sensacionalismo é difícil de delimitar.

Na era digital, a persistência de dados online agrava o problema. Mecanismos de busca, como o Google, tornam possível o acesso rápido e massivo a informações, o que dificulta a efetiva exclusão de conteúdo. Ainda que um conteúdo seja removido de uma página, ele pode permanecer acessível nas nuvens ou redes sociais.

No Brasil, há controvérsia sobre o direito ao esquecimento, sobretudo após o julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ, em 2021, no qual o Supremo Tribunal Federal (STF) firmou o entendimento de que o direito ao esquecimento, em sua formulação ampla, é incompatível com a Constituição Federal. Segundo a Corte, impedir a divulgação de fatos verídicos e obtidos licitamente viola o direito à informação e poderia configurar censura prévia. Embora o STF tenha reconhecido a importância da proteção à honra e à privacidade, entendeu que esses valores devem ser resguardados por outros instrumentos jurídicos já existentes, como o direito à indenização por danos morais.

Portanto, observa-se que o direito ao esquecimento gera um relevante conflito de normas, sobretudo quando confrontado com garantias constitucionais como a liberdade de expressão e o direito à informação. Assim, a proteção à privacidade exige do Judiciário uma análise cuidadosa e equilibrada entre os direitos em colisão.

### **3. O CASO AÍDA CURI E O DIREITO AO ESQUECIMENTO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

No ano de 1958, Aída Jacob Curi foi assassinada. O crime ocorreu em um edifício em Copacabana, quando a vítima foi atraída ao local, agredida e empurrada do alto do prédio por três homens. O caso gerou grande repercussão na época, ficando conhecido em todo o país.

Décadas depois, no ano de 2004, a Rede Globo, em seu programa Linha Direta, reexibiu o crime, fazendo uma reconstituição do assassinato, com fotos e cenas do evento. Tal fato levou os familiares de Aída Curi a ingressarem com uma ação judicial, alegando que a reexibição do episódio violava o direito à memória e a privacidade da vítima e que o fato deveria ser esquecido pela sociedade, requerendo assim, a aplicação do direito ao esquecimento.

Contudo, o juízo de 1º grau indeferiu o pedido. Nessa mesma linha de raciocínio, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro manteve a sentença recorrida, alegando que os fatos eram de amplo conhecimento da sociedade e que a Rede Globo apenas teria debatido o caso.

Posteriormente, a discussão chegou ao Superior Tribunal de Justiça pelo RESP nº 1.335.153-RJ, tendo como relator o Ministro Luís Felipe Salomão. Nesse sentido, o Ministro

votou no sentido que a imagem de Aída não havia sido utilizada de forma desrespeitosa, tampouco com fins lucrativos ou comerciais (BRASIL, 2013).

Diante disso, Superior Tribunal de Justiça entendeu que a matéria exibida se limitou à reconstituição de fatos verídicos, razão pela qual deveria prevalecer a liberdade de expressão da imprensa, não cabendo o direito ao esquecimento.

Dessa forma, foi interposto Recurso Extraordinário com repercussão geral, nº 1010606, no Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Ministro Dias Toffoli. Assim, em fevereiro de 2021, por 9 votos a 1, foi rejeitada a aplicação do direito ao esquecimento, prevalecendo o entendimento que a vedação da divulgação de fatos verídicos e de grande interesse público configura afronta aos princípios constitucionais.

No julgamento, foi firmada a tese do Tema 786, segundo o qual:

Tema 786 - “É incompatível com a Constituição Federal a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e licitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social – analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais, especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral, e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível.” (STF, Tema 786, 2021)

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 1.010.606/RJ em 2021, firmou entendimento de que o direito ao esquecimento, em sua forma ampla, é incompatível com a Constituição Federal, por representar risco à liberdade de informação.

#### 4. CONCLUSÃO

A presente pesquisa demonstrou que o direito ao esquecimento, embora encontre respaldo em princípios constitucionais como a proteção à honra, à imagem, à vida privada e à intimidade, levanta conflitos entre normas, especialmente quando confrontado com a liberdade de expressão e o direito à informação. A análise do ordenamento jurídico brasileiro, em especial da Constituição Federal de 1988 e da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), evidencia que há fundamentos jurídicos para a proteção da privacidade individual frente à exposição excessiva de dados e fatos pretéritos.

Contudo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ (caso Aída Curi), firmou posição contrária à adoção

do direito ao esquecimento em sua formulação ampla. O STF entendeu que a vedação à divulgação de fatos verídicos e obtidos licitamente afronta garantias constitucionais como a liberdade de imprensa e o direito à informação, sendo incompatível com o modelo democrático de Estado de Direito.

Dessa forma, o Brasil optou por um modelo que prioriza a liberdade de expressão e o acesso à informação, relegando à análise casuística a proteção da dignidade individual por meio de mecanismos como a responsabilização civil por eventuais excessos. Assim, embora o direito ao esquecimento não tenha sido reconhecido de forma autônoma pelo STF, o ordenamento jurídico brasileiro ainda oferece instrumentos para proteger os direitos da personalidade em contextos específicos, o que exige do Poder Judiciário sensibilidade e equilíbrio na ponderação entre direitos fundamentais em conflito.

## REFERÊNCIAS

**BRASIL. Constituição (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 21 jun. 2025.

**BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm). Acesso em: 23 jun. 2025.

**BRASIL.** Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.335.153 - RJ. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5091603>. Acesso em: 23 jun. 2025.

COSTA, Kevin Keslley Rodrigues da. Direito ao esquecimento e o alcance dos *true crimes* brasileiros. Revista Eletrônica do Ministério Público do Estado do Piauí, [S. l.], ano 1, n. 2, p. 198–217, jul./dez. 2021. Disponível em: <https://www.mppi.mp.br/internet/wp-content/uploads/2022/06/Direito-ao-esquecimento-e-o-alcance-dos-true-crimes-brasileiros.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2025.

ROSEN, Jeffrey. *Symposium issue: the right to be forgotten. Stanford Law Review Online*, v. 64, p. 88, fev. 2012.